



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**PARECER N.º:** 1640/2024  
**PROCESSO N.º:** 161/2024-ADIT.CONTRATUAL-CEHOP  
**INTERESSADO:** SEJUC e CEHOP  
**ASSUNTO:** Minuta de 2º Termo Aditivo

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE OBRA.  
CONTRATO POR ESCOPO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE  
EXECUÇÃO E VIGÊNCIA. LEI N.º 8.666/93 EM  
ULTRATIVIDADE. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 190 DA  
LEI N.º 14.133/21. POSSIBILIDADE.**

## **I. RELATÓRIO**

Cuida-se de minuta de 2º Termo Aditivo (fls.-e 82/83) ao Contrato n.º 18/2023, firmado entre Estado de Sergipe (SEJUC) e a empresa Barreto Engenharia e Construlções Ltda., com interveniência da CEHOP, cujo objeto reside na "prestação de serviços de obras e reforma com fechamento dos Solários do COMPAJAF com Muro, Tela e Guaritas".

Referida proposta de alteração contratual busca a prorrogação do contrato em sua vertente dupla, qual seja, execução e vigência global, aditando-os em 180 dias, sob justificativa técnica presente às fls.-e 02/05.

Instruem os autos, além da citada minuta e justificativa da gestora competente, certidões de regularidade fiscal da contratada, declarações orçamentárias de espeque e acervo pretérito da relação.

É o relatório.

## **II. MÉRITO**

De início, obtempere-se que o aditivo em tela será analisado com base na Lei n.º 8.666/93 em regime de ultratividade, considerando a data gênese do contrato e a aplicação do art. 190 da Lei n.º 14.133/21:



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

*Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.*

O objeto é simples e objetivo: há justificativa técnica do fiscal do contrato, ratificada pela Sra. Secretária de Estado, afirmando que a prorrogação é necessária em razão de prazo acessório para ajuste da programação, *verbis*:

**3. JUSTIFICATIVA TÉCNICA**

Justificamos a presente solicitação de Aditivo de Prazos de Execução e de Vigência ao referido contratado, reforçando o que foi exposto no ofício da contratada em anexo, onde a mesma solicita a dilatação dos prazos devido ao que ficou definido em reunião junto a SEJUC (Secretaria de Estado da Justiça e do Consumidor) antes da ordem de serviço. Foi pauta dessa reunião o impedimento de se executar os quatro solários em paralelo como havia sido previsto no cronograma original, por conta da obra ser em um presídio que está em uso. Por esse motivo apenas ficou permitido iniciar os serviços no banho de sol seguinte após a conclusão do anterior, por não ser possível realocar os internos de dois ou mais solários em simultâneo. A empresa apresentou um novo cronograma físico-financeiro, em anexo, atendendo a nova realidade da obra.

Não há, por outro lado, qualquer impacto financeiro na medida proposta, a recomendar qualquer outro tipo de cautela.

No mais, rememore-se que, aqui, estamos a falar de contratos por escopo/objeto, os quais caracterizam-se pelo fim perseguido pela Administração ao celebrá-los: a execução de um objeto pré-determinado cuja entrega coroa a conclusão dos objetivos contratuais. Para tal regime, o entendimento desta Coordenadoria é pacífico e esclarecedor, *verbis*:

*"Isto posto, nos contratos que se extinguem pela conclusão de seu objeto (contratos por objeto), o vencimento do prazo não provoca, por si, a conclusão automática do contrato, tal como ocorre nos contratos por prazo, nos quais, ao término do prazo, está entregue o objeto - "oferecimento dos serviços pelo período determinado" - e finalizado o contrato. Nos contratos por objeto, alcançado o prazo, há de se averiguar se foi efetivamente entregue o objeto pactuado, suscitando-se, então, o exame da ocorrência ou não de mora da contratada no cumprimento de suas obrigações, com a consequente aplicação das sanções contratuais, por, eventualmente, não ter concluído a prestação a que se incumbiu dentro do lapso de tempo estipulado - obviamente, apenas se responsabiliza a contratada se tiver dado causa ao fato que impediu o cumprimento do*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**

**prazo. O art. 57 da Lei nº 8.666/1993, prevê as hipóteses para prorrogação contratual, cujo dispositivo menciona expressamente o seguinte:**

Art.57 - A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis (grifos nossos).

**Vale ressaltar o que decidiu o Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, ao apreciar o processo nº 010.000.00501/2015-3 relativo ao tema, Ata da 143ª R.E. de 14.04.2016, no seguinte sentido: 66 - CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBRA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO QUANTO A SUA DIMENSÃO. A extensão do elastecimento do prazo de execução de contrato administrativo com fundamento no art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 deve ser devidamente motivada pela Administração Pública, a qual deve levar em conta o prazo previsto em edital para entrega do objeto contratado."**

(processo 28/2023-ADIT.CONTRATUAL-SEDURBI)

Por fim, um adendo: não obstante a previsão contida no inciso III do art. 26 da IN nº 001/2007-PGE/SEAD (disciplina a instrução dos processos), entendo desnecessária a remessa do feito para autorização prévia do CRAFI, considerando que, nesse caso, não há qualquer impacto financeiro (imediato ou mediato) e tampouco desborda de regras de programação financeira, casando a *mens legis* da norma legal com o caso concreto.



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
COORDENADORIA CONSULTIVA DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ATOS E  
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

III. CONCLUSÃO

Em face do exposto, prezando pelos princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público, **opinamos pela viabilidade da presente minuta de 2º termo aditivo**, orientando pela devida publicação de estilo após celebração do ato.

É o Parecer, à consideração superior.  
Aracaju/SE, 05 de abril de 2024.

VINICIUS THIAGO  
SOARES DE OLIVEIRA

Assinado de forma digital por  
VINICIUS THIAGO SOARES DE  
OLIVEIRA  
Dados: 2024.04.05 10:39:21 -03'00'

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*

Procurador do Estado de Sergipe

## Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: ILBH-IEX7-YCHV-DBYM



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/04/2024 é(são) :

- VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA - 05/04/2024 10:39:21 (Certificado Digital)